



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.000345/2004-75  
**Recurso n°** 162.205 De Ofício  
**Acórdão n°** **1301-00.920 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** IRPJ - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1999

Ementa:

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO/IMUNIDADE. RITO PROCEDIMENTAL. OBSERVÂNCIA.

Restando comprovado nos autos que a autoridade fiscal, não obstante a utilização de denominações não previstas na legislação de regência, adotou integralmente os procedimentos estabelecidos para a suspensão do benefício, descabe falar em nulidade do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10580.000345/2004-75  
Acórdão n.º **1301-00.920**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.529

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

A 2ª Turma Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, tendo exonerado o crédito tributário constituído em desfavor de CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO, recorre de ofício a este Colegiado administrativo, amparada nas disposições da Portaria MF nº. 3, de 2008.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 1998, formalizadas a partir do arbitramento do lucro, vez que a escrituração contábil mantida pela fiscalizada foi considerada imprestável para a determinação do lucro real.

Dos autos, extraio as seguintes informações:

i) a contribuinte fiscalizada é sociedade civil sem fins lucrativos beneficiária de isenção tributária;

ii) diante da constatação de irregularidades, foi elaborado TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, no qual foram descritos os fatos motivadores da suspensão do benefício;

iii) o referido Termo foi objeto do processo nº 10580.012455/2003-07, que foi juntado ao presente;

iv) em sede de impugnação (fls. 1.450/1.472), a contribuinte ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos: que já teria ocorrido a decadência dos períodos lançados de ofício, visto que já teriam se passado cinco anos da ocorrência do fato gerador; que a quebra de sigilo bancário feita pela Fiscalização fere dispositivos constitucionais, vez que a Lei Complementar nº 105, de 2001, não poderia ser aplicada para a verificação de fatos pretéritos; que o Auto de Infração não seria claro quanto à descrição das infrações, à demonstração da base de cálculo e à correta indicação da fundamentação legal; que a multa aplicada seria confiscatória e feriria o princípio da capacidade contributiva; que o Estado não poderia cobrar juros de seus contribuintes; que a taxa Selic não foi criada por lei, não podendo ser aplicada para fins tributários;

v) por meio de despacho fundamentado (fls. 1.475/1.476), a Delegacia da Receita Federal em Salvador considerou intempestiva a impugnação interposta;

v) cientificada, a contribuinte ingressou com petição (fls. 1.480/1.481) solicitando revisão do decidido no despacho referido no item anterior;

vi) a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte, pronunciou-se pela intempestividade da impugnação (acórdão nº 15-12.912, de 14 de junho de 2007 – fls. 1.485/1.497);

vii) apreciando o recurso de fls. 1.501/1.506, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 105-17.202 (fls. 1.509/1.512), julgou tempestiva a impugnação apresentada, motivo pelo qual determinou que ela fosse apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância;

vi) no processo nº 10580.012455/2003-07 (como visto, juntado ao presente), foi determinado que a contribuinte fosse cientificada do Parecer nº 309/2003, que tratou da suspensão da isenção;

vii) contestando o referido Parecer nº 309/2003, a contribuinte argumentou:

- que o interstício ocorrido entre a data da conclusão do referido Parecer (22/12/2003) e a data da sua ciência (notificação) - 04/02/2009-, teria ultrapassado o período de 05 (cinco) anos em que estaria obrigada a guardar os documentos, operando-se, no caso em tela, a denominada prescrição intercorrente;

- que o órgão emissor teria sido extremamente genérico em alguns pontos, exemplificando algumas supostas irregularidades, o que também inviabilizaria, por si só, o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- que seria extrema de dúvidas que a conduta da Receita Federal do Brasil violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, fazendo com que o processo em questão ficasse eivado de nulidade absoluta;

- que, no mérito, nenhuma das alegações da Receita Federal do Brasil, quanto às condutas que teriam sido praticadas e tidas como violadoras do regramento legal para a fruição da isenção, mereceria prosperar, seja porque no plano fático estaria dissonante com a realidade, seja porque o plano jurídico não socorreria a pretensão do Fisco;

- que impugnava a acusação de *não manutenção de escrituração capaz de assegurar a exatidão das receitas e despesas e a não conservação em boa ordem dos documentos, dentro do prazo de cinco anos, referentes aos atos ou operações que modificam a situação patrimonial*, por dois motivos: a escrituração teria sido formalizada dentro das regras técnicas de contabilidade, refletindo exatamente as receitas, despesas e sua variação patrimonial, assinada por responsável técnico registrado no órgão competente; e porque só teria obrigação de manter em conservação os documentos por um período de 05 (cinco) anos do fato gerador, tendo tomado ciência em 04/02/2009, quando o ano-calendário investigado é 1998;

- que impugnava as acusações de que a entidade possuía vinte e uma contas-correntes no Banco do Brasil, enquanto a contabilidade empregava apenas uma conta por banco para controle e registro contábil, uma vez que as contas em questão retratam as relações contratuais que existiram, o que não quer dizer que continuam em movimentação, e de ter ... *a fiscalização anotado que nem todo movimento bancário fora objeto de escrituração*, pois, como dito, a escrituração e livros contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes;

- que a Receita Federal não teria apontado especificamente qual movimento bancário não teria sido objeto de escrituração, o que violaria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

- que impugnava a acusação de que *os históricos dos registros contábeis são insuficientes, por serem genéricos ou não explícitos, impossibilitando a identificação da operação e por vezes, a localização do documento que lastreou o lançamento contábil*, pois também violaria a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, devendo novamente ser destacado que os referidos registros contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes;

- que impugnava a afirmação de que *os projetos dos clientes, contabilizados como Receita Diferida, no grupo do passivo, não possuem controles suficientes para identificar os lançamentos próprios para cada projeto e que a remuneração auferida, em que pese ser alocada no percentual de dez por cento, não consta dos contratos apresentados à fiscalização o menciona percentual*, uma vez que não informou quais seriam os projetos dos clientes e os contratos que se enquadravam na situação apontada, violando o devido processo legal, pois inviabilizaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- que impugnava a afirmação acerca da falta de apresentação de documentos referentes aos lançamentos contábeis, por três motivos: não estava obrigada a apresentar documento quando o período investigado já teria ultrapassado 5 (cinco) anos; os lançamentos contábeis foram formalizados dentro das regras técnicas contábeis, assinados pelo responsável técnico registrado nos órgãos competentes; referida alegação violaria o devido processo legal substancial, o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que não apontou especificamente as supostas irregularidades;

- que impugnava a declaração de que *a conta-I 11:01.001-30 — Caixa Geral, apresenta saldo credor durante todo o ano de 1998*, uma vez que não haveria nenhuma irregularidade no fato de existir saldo credor na referida conta (transcreveu o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, concluindo que a norma não vedaria a existência de saldo credor (superávit) na conta, exigindo-se somente que ela destinasse o resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que o Fisco deveria ter demonstrado que este superávit não foi utilizado na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que todo e qualquer resultado positivo da entidade era utilizado, integralmente, na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- que, relativamente à imputação de que *a entidade remunera, a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, os seguintes sócios...*, restaria impugnada, pois tratar-se-ia de remuneração das referidas pessoas, não enquanto sócios, mas, sim, de pagamento por serviços prestados como pessoa física ou reembolso.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, apreciando os argumentos expendidos pela fiscalizada, julgou, por meio do acórdão nº. 15-23.831, de 19 de maio de 2000, improcedentes os lançamentos tributários efetuados.

A referida decisão foi assim ementada:

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2, de 2004, art. 2º, § 1º, em vigor desde 26/3/2006. Sem a emissão do Ato Declaratório de suspensão da imunidade/isenção a pessoa jurídica continua gozando do benefício. A norma legal que instituiu e regula

Autenticado digitalmente em 13/05/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

Processo nº 10580.000345/2004-75  
Acórdão n.º **1301-00.920**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.533

---

o procedimento de determinação da suspensão de isenção fiscal não foi diretamente afetada pelo deferido na medida liminar concedida na ação direta de inconstitucionalidade.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de recurso de ofício, impetrado a partir da exoneração do crédito tributário constituído em desfavor de CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO.

O referido crédito tributário foi constituído em razão da lavratura de TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO.

Por relevante, transcrevo excertos do voto condutor da decisão exarada em primeira instância.

Observa-se que, na forma do § 1º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, a Autoridade Fiscal, ao constatar que a pessoa jurídica não observou os requisitos previstos na legislação para o gozo da isenção do Imposto de Renda e da CSLL, expediu notificação fiscal, consubstanciada no "Termo de Suspensão de Isenção", da qual a Contribuinte tomou ciência em 19/11/2003, entretanto, deixou de apresentar as alegações e provas que entendesse necessárias, dentro do prazo legal.

Em 05/01/2004, juntamente com a ciência dos Autos de Infração, a Contribuinte também foi cientificada do Parecer e Decisão nº 309/2003 - PJ.

Na referida decisão, o Delegado da Receita Federal em Salvador determina a suspensão da isenção da Contribuinte e determina também que seja emitido Ato Declaratório de suspensão da isenção relativa ao ano de 1998, do qual a Contribuinte deveria ser cientificada, na forma estabelecida no art. 32, § 6º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Todavia, verifica-se que o referido Ato Declaratório não foi emitido.

No Despacho, à fl. 30, do processo nº 10580.012455/2003-07, datado de 10/12/2008, o SEORT da Delegacia da Receita Federal em Salvador informa que devido ao afastamento da vigência do art. 14 da Lei nº 9.532, de 1997, por decisão liminar do STF, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3 e, por consequência, do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em emissão de Ato Declaratório, sendo a descaracterização da isenção ou da imunidade efetivada quando do procedimento fiscal previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Na referida ADIn 1.802-3, são contestados os arts. 12, 13 e 14 da Lei 9.532/1997, por entender a autora serem tais dispositivos ofensivos às determinações constitucionais relativas à imunidade tributária. A ação encontra-se pendente de julgamento de mérito, segundo consulta efetuada no *site* do Supremo Tribunal Federal.

O STF deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a vigência do § 1º e a alínea "f" do § 2º, ambos do art. 12, do

art. 13, *caput*, e do art. 14, todos da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, conforme se depreende do extrato da seguinte transcrição feita do *site* do STF:

...

A concessão da medida cautelar tem eficácia *erga omnis, ex nunc*, e efeitos repristinatórios, tornando aplicável a legislação anterior, acaso existente, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 9.868, de 1999.

Vale transcrever, parcialmente, os dispositivos que tiveram a vigência suspensa pela já citada liminar:

...

Inicialmente, cabe observar que existe uma séria divergência quanto ao benefício fiscal em análise, se imunidade ou isenção, uma vez que os lançamentos de Pis e Cofins, objeto de outro processo, indicam que a instituição se considerava imune e não isenta.

Contudo, em ambos os casos procede a análise da necessidade da emissão do ato declaratório suspensivo.

O equívoco do Despacho de folhas 30, exarado pelo SEORT/DRF/Salvador, é entender que a suspensão da vigência do artigo 14 acima transcrito representa aplicação contrária ao nele previsto. Explico: o fato de o artigo sair do mundo normativo não implica interpretar que "não se aplica à suspensão do gozo da imunidade o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996".

O que ocorre é simplesmente a retirada do artigo do sistema normativo, como se não existisse a partir da decisão liminar. Jamais se poderia concluir que o artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, fosse afetado pela decisão apontada. Ele continua intacto na sua vigência e eficácia, apresentando o seguinte teor:

...

A Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, determinava a emissão de Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade/Isenção, a partir do qual a fiscalizada estaria oficialmente ciente de que seria tributada desconsiderando-se o benefício que desfrutava, por descumprimento de requisito descrito no parecer que lhe dá fundamento.

O Ato descrito em lei é essencial à validade da suspensão que veicula, não podendo sua falta ser suprida por qualquer outro instrumento, ainda que apresente os fundamentos e motivos da decisão.

Se, hipoteticamente raciocinando, as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, não tivessem ocorrido, os procedimentos administrativos para determinar a suspensão do gozo de imunidade e isenção fiscal seriam unicamente os definidos na Lei nº 9.430, de 1996, como o eram até o advento daquela lei.

É o que se deve entender com a suspensão da vigência trazida pela liminar concedida.

Dessa forma, discordo do entendimento do SEORT, acerca da impossibilidade de emissão do Ato Declaratório de Suspensão da Isenção. Isto porque o art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, não foi diretamente afetado pelo deferido na medida liminar concedida na citada ação direta de inconstitucionalidade e o Ato Declaratório de

Suspensão deveria ter sido emitido, fundamentado na norma contida no § 3º, acima transcrito.

Sem a emissão do Ato Declaratório de Suspensão, a Contribuinte continua gozando do benefício da imunidade/isenção para o ano-calendário em questão e, por conseguinte, os Autos de Infração em litígio não devem prosperar, pois, em conformidade com o art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, somente após a efetivação da suspensão da isenção, por meio do competente Ato Declaratório suspensivo do benefício, é que a fiscalização poderia tê-los lavrado, ficando prejudicada a análise das questões preliminares e de mérito suscitadas pela Impugnante.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação apresentada para considerar inválida a suspensão da imunidade/isenção na forma como foi veiculada e, conseqüentemente, IMPROCEDENTES os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.112.565,40 (um milhão cento e doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$113.656,53 (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescidos de multa de ofício e dos juros de mora.

Observe, primeiramente, que o motivo que levou a autoridade julgadora de primeira instância a decretar a nulidade do procedimento adotado pela Fiscalização (ausência de emissão de ATO DECLARATÓRIO de suspensão de isenção) não foi ventilado nas peças de defesa apresentadas pela entidade fiscalizada.

Em que pese o fato de a Suprema Corte ter suspenso a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/97 (ADIn 1.802-3), que exigia a observância do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 para os casos de suspensão de isenção ou imunidade, é certo que, em virtude do disposto no parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.868/99, abaixo transcrito, referida suspensão de vigência revelou-se inócua (como bem disse a autoridade julgadora de primeira instância), eis que, nesse caso, subsiste a legislação anterior.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, para a suspensão da isenção (ou da imunidade), seriam necessários os seguintes procedimentos: i) expedição de notificação fiscal; ii) estabelecimento de prazo para que o notificado apresente alegações e provas; iii) decisão do Delegado ou Inspetor da Receita Federal, estampada em ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO DO BENEFÍCIO no caso de improcedência das alegações apresentadas pela notificada ou caso estas não sejam interpostas.

No caso vertente, observo que a Fiscalização lavrou TERMO DE SUSPENSÃO DE ISENÇÃO (fls. 35/42), que foi devidamente cientificado à entidade como se

notificação fosse, conforme declaração de fls. 42. Noto que referido Termo foi emitido com base no parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, conforme menção ali expressa (fls. 42).

A entidade, por sua vez, cientificada do Termo de Suspensão, solicitou prorrogação do prazo para apresentar as suas alegações, que, com fundamento na ausência de previsão legal para a sua concessão, foi indeferida (fls. 45).

Adicionalmente, cuidou a Delegacia da Receita Federal em Salvador de emitir PARECER (fls. 46/50), por meio do qual foi ratificada a proposta de suspensão de isenção.

Acolhendo os termos do Parecer antes referenciado, o Delegado da Receita Federal em Salvador, decretando a suspensão da isenção da entidade, determinou a emissão de ATO DECLARATÓRIO (fls. 51).

Consideradas as intimações tidas como válidas pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>, destaco que a entidade, ao tomar conhecimento dos autos de infração lavrados, foi também cientificada do TERMO DE INDEFERIMENTO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO (para apresentação de alegações e provas contra o Termo de Suspensão de Isenção) e da DECISÃO (e correspondente PARECER que lhe serviu de base) acerca da suspensão da isenção (avisos de recebimento às fls. 20).

Penso, pois, com a devida permissão, que, não obstante a ausência de documento nominado de ATO DECLARATÓRIO, todo o rito procedimental estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, foi observado no presente caso, eis que expedida notificação fiscal (Termo de Suspensão de Isenção), na qual foram relatados os fatos motivadores da suspensão do benefício; cientificou a entidade para que, no prazo de trinta dias, oferecesse alegações e provas; o Delegado da Receita Federal expediu ato suspensivo do benefício (Parecer e Decisão); e o ato suspensivo, os autos de infração e a impugnação foram reunidos em um único processo.

A meu ver, estamos diante de situação em que se deve privilegiar a substância dos atos praticados em relação às denominações que lhes são atribuídas pela norma de regência.

Assim, sou por DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício impetrado para determinar que a autoridade julgadora de primeiro grau, superando a questão da emissão do ato declaratório suspensivo do benefício, aprecie os demais argumentos trazidos pela entidade fiscalizada em sede de impugnação, prolatando nova decisão.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

<sup>1</sup> O Colegiado em referência considerou como válida, apenas, a intimação direcionada para o domicílio fiscal da entidade fiscalizada (Acórdão nº 105-17.202, de 17 de setembro de 2008, fls. 1.509/1.512)

Processo nº 10580.000345/2004-75  
Acórdão n.º **1301-00.920**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.538

---

CÓPIA